



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/11/09

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 104/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80556200900002007 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

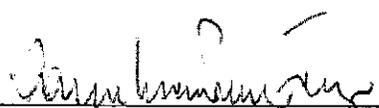
LITISCONSORTES: Gilson Nashiro e Outros 99

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESMEMBRAMENTO DO PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 1º E, DA LEI n. 9.494/97. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE SE DENEGA.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas *nihil* (art. 790-A, I, da CLT).

Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson Fernandes.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.



SONIA MÁRIA PRINCE FRANZINI

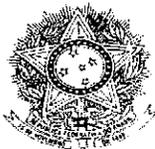
PRESIDENTE REGIMENTAL



ROVIRSO APARECIDO BOLRO

RELATOR

T. P.
Jud.



03
12/08

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

Mandado de Segurança com pedido Liminar

Impetrante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

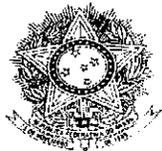
Impetrado: Ato de Exmº Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Litisconsortes: Gilson Nashiro e outros 99

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESMEMBRAMENTO DO PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 1º E, DA Lei n. 9.494/97¹. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA QUE SE DENEGA.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de ordem liminar impetrado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, contra decisão proferida nos autos do precatório nº 1999.20.0293-2, pelo Exmº Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consubstanciada na conversão do precatório em requisição de pequeno valor, uma vez que o crédito de cada exeqüente não ultrapassa o limite de 1135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) instituído pelo art. 1º, da Lei Estadual n. 11.377/03. Alega a impetrante que a decisão foi proferida à revelia, sem prévia intimação, ferindo o devido processo legal e as regras do contraditório e ampla defesa. No mérito, argumenta que o fracionamento do precatório para pagamento preferencial dos créditos de pequeno valor afronta o ato jurídico perfeito traduzido na ordem cronológica prevista constitucionalmente. Além disso, aduz que a autoridade dita coatora teria adotado o pequeno valor relativamente a cada crédito de *per si*, e não quanto ao total consignado no ofício requisitório, malferindo os artigos 100 e parágrafos; 165; 166 e 167, II e VI da CF, bem como art. 87, *caput* e parágrafo único do ADCT/CF. Por fim, tece

¹ Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

argumentação acerca das regras orçamentárias a que está atrelado o ente público e equiparados, mais uma limitação à satisfação da determinação ora impugnada e motivo bastante a ensejar a concessão da liminar para sustar a ordem de ofícios requisitórios de pequeno valor, ou para que se suspendam os prazos até ulterior julgamento da segurança. Deu à causa o valor de R\$59.822,42.

~Indeferimento da liminar às fls. 364/366.

Informações da autoridade coatora às fls. 369/372, nas quais noticia que o ato tido por lesivo vem respaldado no art. 100, §3º, da CF e na jurisprudência consolidada pelo Pleno do C. TST acerca do tema (OJ nº 9). Junta histórico de encaminhamento do ofício requisatório (fl. 373).

Defesa dos litisconsortes às fls. 376/386. Arguem decadência e inépcia da inicial, ante a ausência de individualização dos litisconsortes e fornecimento de cópias suficientes para a citação válida de todos. No mérito, respaldam a legitimidade do ato tido por coator.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 397/400, opinando pela denegação da segurança.

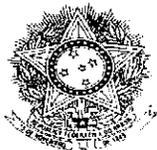
É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Decadência

Os documentos juntados pela autoridade dita coatora evidenciam a satisfação do requisito temporal para impetração da segurança (art. 18, da Lei n. 1.533/51). O ofício 8960/2008-M (fls. 356/357 e 357-verso), registrado junto ao Setor de Precatórios deste Regional sob o nº RO 775226832-BR, foi entregue à impetrante em 12 de dezembro de 2008 (fl. 373). Tempestiva a ação mandamental impetrada em 30 de março de 2009 (fl. 2).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

Inépcia da inicial

Arguem os litisconsortes, em número de 100 (cem), inépcia decorrente da ausência de individualização e fornecimento de cópias suficientes para a citação de todos eles.

Contudo, há de se ter em mente que o rito peculiar de urgência inerente ao mandado de segurança exige das partes e do Juízo providências que imprimam maior celeridade ao feito, em prestígio ao cânone constitucional incorporado pela EC 45/2004 (art. 5º, LXXVIII²). Com vistas à rápida tramitação, este Relator determinou a formação de uma comissão composta por três litisconsortes. Satisfeita a determinação, a defesa foi apresentada e aproveita indistintamente a todos. Ressalto, por oportuno, que a cópia da reclamação trabalhista originária traz o conjunto dos litisconsortes devidamente individualizados (fls. 78/94). A relação dos créditos de cada qual segue às fls. 217/218.

Rejeito as preliminares.

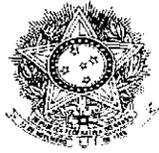
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade (fls. 39/40), passo ao mérito.

MÉRITO

A impetrante tece farta argumentação acerca da ilegalidade perpetrada pelo Exmº Presidente deste Regional, materializada no cancelamento do precatório nº 1999-20-0293-2, com sua conversão em requisições de pequeno valor com fulcro no art. 100, §3º³ da Constituição

² LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)*

³ § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00)*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

Federal e art. 87 do ADCT⁴. Questiona a legalidade da individualização e ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia acerca do pedido de desmembramento do precatório. Aduz, por fim, que, na qualidade de autarquia estadual, sofre limitações orçamentárias impeditas ao cumprimento da determinação que ora se questiona.

~A~ correta apreciação do ponto nevrálgico exige algumas considerações.

Os exequentes peticionaram ao Exmo. Desembargador Presidente do TRT com vistas ao cancelamento do precatório nº 1999-20-0293-2 e pagamento dos créditos por meio de requisições de pequeno valor, em razão de os créditos individualmente considerados não ultrapassarem o limite previsto no art. 2º, §2º, da Lei estadual n. 11.377/2003, ou seja, R\$17.123,09 ou 1135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (fls. 349/355).

O precatório foi expedido em julho de 1999, quando já vigia a regra inserida no parágrafo terceiro do art. 100, da Constituição Federal pela EC 20/98 acerca da não incidência de precatório nos créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública.

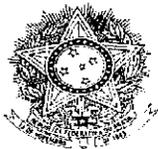
Nesse passo, já no momento da expedição do precatório deveria ter sido observada a circunstância de que cada litisconsorte tinha direito a valores

⁴ Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: (**Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/02**)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

que sequer atingiam o limite de 40 salários mínimos previstos no então vigente art. 87, I, do ADCT.

A posterior definição do que viria a ser considerado pequeno valor em cada unidade da federação não altera essa peculiaridade. Assim, quando foi editada a Lei Estadual n. 11.377/2003, cujo art. 2º, §2º, traça os parâmetros monetários válidos no Estado de São Paulo, os créditos já se enquadravam na exceção constitucional em apreço.

Constatado o equívoco no procedimento até então adotado, competia ao Exmo. Presidente, e só a ele, reverter a situação desvantajosa para os exequentes, sobretudo diante de longo lapso temporal que medeia o ofício requisitório e a efetiva satisfação dos créditos via precatório.

Curva-se a autoridade dita coatora ao dever de imprimir celeridade e efetividade aos comandos condenatórios contra a Fazenda. Tanto é assim que há no ordenamento pátrio legislação autorizando a revisão *ex officio* pelo Presidente do Tribunal das contas elaboradas nos precatórios antes do pagamento aos credores, inclusive no que diz respeito ao critério legal aplicável ao débito e aos juros contra a Fazenda Pública (art. 1º-E, da Lei n. 9.494/97⁵ e OJ 2, item "c", e OJ 7, ambas do Tribunal Pleno do TST⁶). Independentemente do pedido dos litisconsortes, poderia a autoridade coatora rever os cálculos e

⁵ São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (NR) (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

⁶ **2 - Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT.** (DJ de 09.12.2003)

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

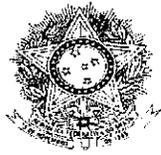
Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

constatar que o crédito de cada um era inferior ao limite retromencionado, adequando os procedimentos, repito, com vistas à maior celeridade na efetivação do provimento condenatório, sem que se configure ofensa ao devido processo legal e aos princípios que lhe são afetos.

Por outro lado, a argumentação relativa à ilegalidade do desmembramento do precatório, desconsiderando o importe como um todo, sucumbe diante do entendimento pacificado no Pleno do TST, segundo o qual *“tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante”* (OJ 9 - *Precatório. Pequeno valor. Individualização do crédito apurado. Reclamação trabalhista plúrima. Execução direta contra a Fazenda Pública. Possibilidade.* (DJ. 25.04.2007).

A segunda análise passa necessariamente pela alegação de óbice orçamentário. A Constituição Federal traça as regras pertinentes à dotação vinculada ao precatório já cadastrado e incluído no orçamento do ano seguinte. O ofício requisitório emitido no processo 1034/92, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho da Capital, data de 02/08/1999 (fls. 327/334). Recebido pela impetrante em 28 de julho de 1999, oportunidade em que foi providenciado o cadastramento e inclusão do referido precatório no Orçamento Programa do DAEE para o exercício de 2000, nos termos do art. 100, §1º, da Constituição Federal, nos exatos termos noticiados pela impetrante à fl. 345.

O pedido de desmembramento foi protocolizado em 07 de outubro de 2008, evidenciando a ausência de satisfação dos créditos até então (fl. 349). O atraso nos pagamentos não elide, contudo, a atualização monetária e a possibilidade de abertura de crédito adicionais, nos exatos termos do art. 100, *caput, in fine*, da CF, como bem ressaltou a autoridade coatora.

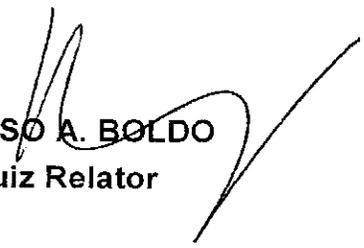


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo Tribunal Pleno nº 80556.2009.000.02.00-7

Assim, por qualquer ângulo que se aprecie as argumentações ora trazidas à baila, não se evidencia efetiva lesão ao direito líquido e certo da impetrante de manter a execução por meio de precatório.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança. Custas *nihil* (art. 790-A, I, da CLT).


ROVIRSO A. BOLDO
Juiz Relator

pna